SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098836 - SC (2026/0197313-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONILDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PERÍCIA TÉCNICA QUANDO A QUALIFICADORA ESTIVER CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embora o laudo pericial seja a prova técnica ideal para a comprovação do rompimento de obstáculo, a sua ausência não impede o reconhecimento da qualificadora quando há outros elementos probatórios idôneos que a demonstrem de forma cabal, como ocorreu na espécie (relatos harmônicos das vítimas, registro fotográfico do dano e confissão parcial do acusado).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bd31c8c6-616f-4e79-9f6a-e5551eca1eab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098836 - SC (2026/0197313-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONILDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PERÍCIA TÉCNICA QUANDO A QUALIFICADORA ESTIVER CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Embora o laudo pericial seja a prova técnica ideal para a comprovação do rompimento de obstáculo, a sua ausência não impede o reconhecimento da qualificadora quando há outros elementos probatórios idôneos que a demonstrem de forma cabal, como ocorreu na espécie (relatos harmônicos das vítimas, registro fotográfico do dano e confissão parcial do acusado).
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONILDO SOUZA DOS SANTOS contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 431/433):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO CABALMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES.
> Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do

Documento eletrônico VDA59137696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 4d7b21e0-e915-4907-9803-c3d751af2d80

Código Penal), com a consequente desclassificação da conduta para furto simples (art. 155, *caput*, do CP) e a readequação da pena. Argumenta que, tratando-se de infração que deixa vestígios, a comprovação da qualificadora exigiria exame pericial direto, insuscetível de suprimento por prova testemunhal, fotográfica ou pela confissão do acusado, nos termos dos arts. 158, 167 e 171 do Código de Processo Penal, e que a ausência de perícia decorreu de inoperância do Estado-acusação, não podendo tal falha ser revertida em prejuízo da defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 431/433, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

> De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024). Ademais, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a superação do óbice constatado.
>
> Com efeito, segundo o pacífico entendimento desta Corte, embora o laudo pericial seja a prova técnica ideal para a comprovação do rompimento de obstáculo, a sua ausência não impede o reconhecimento da qualificadora quando existirem outros elementos probatórios que a demonstrem de forma cabal.
>
> Confiram-se: AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.
>
> Na espécie, as provas colhidas – depoimentos testemunhais e fotografias do local do delito – são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do arrombamento, o que torna prescindível a realização de perícia técnica, conforme asseverou o Tribunal *a quo* (fl. 11):
>
> > No caso concreto, o conjunto probatório converge, de modo harmônico, para a ocorrência do arrombamento: (a) o**s relatos das vítimas, em ambas as fases, descrevem a porta dos fundos arrombada, com dano em cadeado/mecanismo e sinais evidentes de violação**; (b) há menção à constatação do ponto de entrada e ao **registro fotográfico do dano** no inquérito; (c) o apelante confessou o ingresso no imóvel e a subtração de bens, restringindo sua negativa apenas ao modo de abertura da porta; e (d) a narrativa dos autos revela sequência lógica e imediata entre a invasão da residência, a subtração e a apreensão de objetos com o acusado pouco tempo depois.
>
> Como visto, o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante limitou-se a reiterar a tese de imprescindibilidade absoluta do exame pericial, já afastada com base em precedentes desta Corte Superior e no exame

Documento eletrônico VDA59137696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 4d7b21e0-e915-4907-9803-c3d751af2d80

do conjunto probatório idôneo e convergente produzido nos autos, inclusive com a própria confissão parcial do acusado quanto ao ingresso no imóvel.

Não há flagrante ilegalidade a ser reparada.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59137696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 4d7b21e0-e915-4907-9803-c3d751af2d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.836 / SC

Número Registro: 2026/0197313-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034732020258240508 50037122420258240508

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONILDO SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONILDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 0647c15d-845c-4b7d-930b-05a4f1fe3da5

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 0647c15d-845c-4b7d-930b-05a4f1fe3da5